



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



**Informação jurídica nº 61/2019**

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de lei ordinária nº 33/2019

**Assunto:** Divulgação da lista de empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA LISTAGEM DE EMPREGADOS CONTRATADOS POR EMPRESAS PARTICULARES PRESTADORAS DE SERVIÇOS ÀS ENTIDADES MUNICIPAIS. PROJETO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a divulgação da listagem do nome dos empregados contratados por empresas particulares que prestam serviços às entidades e órgãos municipais..

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 03).

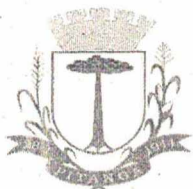
3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

4. A iniciativa do Poder Legislativo para deflagração de projetos de lei no âmbito municipal é bastante restrita, principalmente porque dificilmente a matéria não se encontra no rol daquelas previstas como de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
CAB/PR Nº 51.618



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



6. A Constituição do Estado do Paraná assim dispõe:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, **são de iniciativa privativa** do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de policiais militares para a reserva;*

*III - organização da Defensoria Pública do Estado e das Polícias Civil e Militar;*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública. [grifei]*

7. No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal prevê:

*Art. 37 São de **iniciativa privativa do Prefeito Municipal** as leis que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;*

*II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;*

*IV - matéria orçamentária. [grifei]*

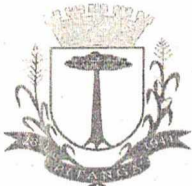
8. A questão consiste em saber se o projeto cria atribuição a órgão municipal, o que feriria o inciso II do art. 37 da Lei Orgânica.

9. A constitucionalidade de proposição de mesma natureza já foi discutida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, entendendo o tribunal bandeirante não haver criação de encargo novo para a Administração Pública municipal. Nesse sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei nº 13.939, de 29 de dezembro de 2016, do Município de Ribeirão Preto, que **dispõe sobre a publicação, nos sítios oficiais, dos nomes dos empregados das empresas prestadoras de serviços terceirizados que atuam**

Leandro Silva Raimundo  
Procurador  
OAB/PR Nº 51.618





# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



**junto à administração pública direta e indireta** – Prestígio da publicidade e transparência dos atos administrativos corolário dos princípios constitucionais da administração pública (artigos 37, caput, da CF e 111 da CE)- Inexistência de afronta aos artigos 5º, 25, 47, inciso II, 144 e 176, inciso I, da Constituição Estadual – **Ação improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141946-33.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017)

10. Assim, considerando o precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se vislumbra nenhum vício de constitucionalidade ou de legalidade a macular a proposição.

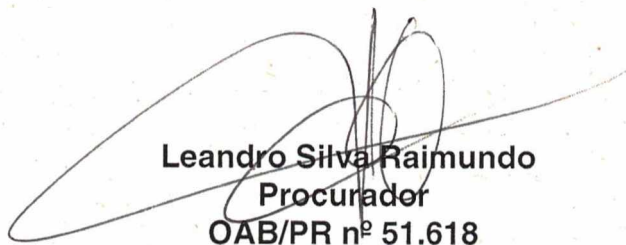
## CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

12. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 22 de maio de 2019.

  
**Leandro Silva Raimundo**  
Procurador  
OAB/PR nº 51.618